

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº. 003/2022

Promulga Lei, em virtude da não Promulgação do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 28, §8º, da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Tucumã, Estado do Pará, Sr. Wellington Faria da Costa, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei do Legislativo nº. 001/2022, de autoria da Vereadora Maely.

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo no Ofício nº. 086/2022 GAB. PRES, em 23 de Agosto de 2022.

CONSIDERANDO a NÃO PROMULGAÇÃO, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no hábil previsto no art. 28, § 7º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne aludida proposição legislativa.

CONSIDERANDO que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativa.

CONSIDERANDO que o lapso temporal decorrido não impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

RESOLVE:

PROMULGAR a Lei Municipal Nº.687-B/2022, oriunda do Projeto de Lei do Legislativo nº. 001/2022, de autoria da Vereadora Maely, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro, e dá outras providências.

Art. 1º. - Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro.

§ 1º - A proibição a qual se refere este artigo, estende-se em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados..



§ 2º - Excetuam-se da proibição prevista no caput os fogos de artifício com efeitos de cores, os ditos luminosos, que produzem efeitos visuais sem tiro.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais que comercializam este tipo de produto deverão elaborar o cadastro dos compradores, com as informações de nome, filiação, RG, CPF, além da finalidade da compra.

§ 1º - É obrigatório o repasse mensal, pelos estabelecimentos comerciais, da cópia do cadastro de compradores à Polícia Civil e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Indústria (SEMATI).

§ 2º - É obrigatório exigir a apresentação da carteira de identidade no momento da compra e, ainda, a emissão da nota fiscal ao consumidor.

§ 3º - É obrigatório aos estabelecimentos comerciais afixar placas informando o texto da lei.

Art. 3º - A desobediência ao dispositivo desta Lei implicará na apreensão dos produtos e aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Poder Executivo, que regulamentará esta lei, incluindo as sanções que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário Vereador Adão Lote Resplandes de Sousa, em 08 de Setembro de 2022.

Wellington Faria da Costa
PRESIDENTE CMT/PA
Biênio 2021/2022

Autora da Lei: Ver^a. Maely Matos Benedetti.